



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.008169/2008-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.647 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** MARCIO MAURO DIAS LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 30.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

IRPF. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Tanto a prova direta com a prova indireta, ainda mais a presunção legal, são admitidas pela legislação tributária e capazes de alicerçar a aferição da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 848/885) interposto em face de Acórdão (e-fls. 824/839) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 644/655), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2003, 2004 e 2005, por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 22/12/2008 (e-fls. 657). O Termo de Verificação Fiscal - TVF consta das e-fls. 627/643.

Na impugnação (e-fls. 659/673), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Cerceamento de defesa.
- (b) Contratos de mútuo. Ausência de Acréscimo Patrimonial. Origens.
- (c) Provas. Perícia.

O contribuinte protocola diversas petições (e-fls. 727, 729/730, 731, 740/744 e 794/795) a pedir vista dos autos e a apresentar documentos.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 824/839):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe falar em prejuízo ao direito de defesa quando o lançamento reúne informações necessárias à compreensão da matéria tributada e, conseqüentemente, à formulação da correspondente impugnação.

CONTRATOS DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A confecção de contratos formais e a escrituração contábil efetuada por pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio não constituem, por si sós, comprovação suficiente de que os valores recebidos pela pessoa física são decorrentes de empréstimos, sobretudo na hipótese em que sequer há elementos de prova que caracterizem essa origem.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.**

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento não é apta a instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal quanto às matérias que vieram a ser apenas nela suscitadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 23/01/2014 (e-fls. 842/844) e o recurso voluntário (e-fls. 848/885) interposto em 21/02/2014 (e-fls. 848), em síntese, alegando:

- (a) Cerceamento de defesa. Consoante às normas albergadas no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, o recorrente tinha e tem o direito de exercer o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, com os meios e recursos inerentes, desde a instauração do procedimento, até sua conclusão com a lavratura do auto de infração. Não havendo intimação para justificar o aumento do patrimônio no decurso do procedimento fiscal, nulo o auto de infração.
- (b) Inocorrência de omissão ou de acréscimo patrimonial a descoberto. Depósitos bancários não comprovados. Fatos. Modalidade de lançamento. A movimentação financeira demonstrada no próprio trabalho fiscal comprova a efetivação de operações com recursos em sua maior parte, da atividade própria do contribuinte, pois os valores são condizentes com a receita declarada, com empréstimos, contratos de mútuos, sociedade limitada e com a disponibilidade financeira do recorrente. Pela apresentação das declarações de rendimentos apropriadas, demonstra que não ocorreu alteração patrimonial sem a exigida comprovação da origem dos recursos efetivamente aplicados, entendendo não sendo o caso de sujeição ao estabelecido no artigo 147, parágrafo segundo, do CTN. A fiscalização concluiu pela prática de infrações única e exclusivamente em razão de divergências de interpretação da legislação que rege a matéria. Assim, o contribuinte obteve empréstimos, recebimentos diversos de clientes, contratos de mútuo, são produtos resultantes de suas atividades de advocacia e em sociedade limitada, anteriormente realizou despesas de custeio e investimentos nas mesmas atividades, sem as quais, não viabilizaria os recebimentos denunciados na peça exordial pelos créditos relacionados e observados em suas contas bancárias, sendo que, na falta de consideração de seus custos a imputação ao ora recorrente na forma do lançamento processado, resultará em duplicidade

de tributação. Os valores informados como de pretensa omissão de rendimentos, e que serviu de base de cálculo para o lançamento do crédito tributário, em vários meses, apresentam-se em valores inferiores àquele máximo/mediana de sua movimentação, o que, por si só, caracteriza a "identidade" dos valores. A efetivação dos recebimentos e dos pagamentos relacionados em sua movimentação bancária, em momento algum transitou pela ilegalidade. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, está sendo interpretado desfavoravelmente ao contribuinte, pois a omissão de receita somente estará caracterizada mediante comprovação - pelo fisco - de que ocorreu utilização desses mesmos recursos financeiros, para comprovar elevação do patrimônio do contribuinte. A norma contida no parágrafo segundo do artigo 147 do CTN, é para estabelecer o impeditivo ao contribuinte de retificar/alterar sua declaração de rendimentos, objetivando reduzir ou excluir tributo, o que não é o caso dos autos ora em debate. A utilização da movimentação financeira do contribuinte não pode gerar a constituição de crédito tributário legal e justo (jurisprudência e Súmula CARF n.º 67). Quanto à utilização dos recursos movimentados em um mês, para compensação em meses subsequentes de movimentação financeira/bancária, há no próprio CARF, votos favoráveis a este entendimento. Por fim, há que se ressaltar que, ficou evidenciado, nos demonstrativos de movimentação financeira juntados aos autos, que não há valores que representam o "plus", ou o "agregado" final tributável em desfavor do recorrente. A correta caracterização da renda tributável com base em valores constantes de extratos bancários demanda a identificação da utilização dos valores como renda consumida, evidenciado por sinais exteriores de riqueza (doutrina e jurisprudência). O valor efetivamente apurado deve ser submetido ao princípio de "presunção da base de cálculo", por se tratar da forma mais favorável ao contribuinte, de apuração do imposto devido, desconsiderando-se assim, os valores contidos na omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício de pessoas jurídicas e na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme ampla e pacífica jurisprudência a considerar que, na determinação de ofício da base de cálculo do imposto, deve ser observada a forma mais favorável ao contribuinte, independentemente da opção exercida em relação à atividade rural (20% da receita bruta ou receita líquida pela diferença entre os totais de receitas e despesas). Assim, não sendo o Auto de Infração declarado nulo, requer sequencialmente que sobre o valor total apurado como "omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, seja reconhecido o direito de pagar o imposto devido, apurado na forma de "arbitramento", tendo assim, como base para aplicação da alíquota de 27,5%, o equivalente a 20% do valor considerado como omitido, uma vez que a prova dos autos é no sentido de o contribuinte somente exercer a atividade de advocacia e societário por quotas limitadas, não provando o fisco ter a omissão origem em outra atividade, impondo-se a limitação da base presumida a 20%, modalidade que mais favorece o contribuinte.

- (d) Capacidade contributiva e excesso de penalidade. Inaceitável imposição de penalidades severas pela lei fiscal sem dolo ou má-fé e em nada laborando para a prática das infrações relatadas, sendo excedido em muito a capacidade contributiva do recorrente (jurisprudência).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/01/2014 (e-fls. 842/844), o recurso interposto em 21/02/2014 (e-fls. 848) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Cerceamento de defesa. O recorrente alega que o contraditório e a ampla defesa devem ser observados desde o início do procedimento de fiscalização até sua conclusão com a lavratura do auto de infração, não tendo a fiscalização o intimado para justificar aumento de patrimônio. A argumentação não prospera diante da jurisprudência vinculante no sentido de o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaurar com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF n.º 162). Além disso, não houve imputação no Auto de Infração de omissão caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, mas por depósitos com origem não comprovada após regular intimação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42). Nesse sentido, destaque-se que o contribuinte recebeu durante o procedimento fiscal (Aviso de Recebimento, e-fls. 249) intimação específica para comprovar a origem de determinados depósitos bancários (e-fls. 235/248) e que parte deles foi considerada como comprovada pela autoridade lançadora (TVF, e-fls. 627/643). Rejeita-se, destarte, a preliminar.

Inocorrência de omissão ou de acréscimo patrimonial a descoberto. Contratos de mútuo. A fiscalização imputou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos das pessoas jurídicas Dias Lopes Advogados e Consultores e Beholding System Ltda, nas quais o recorrente era sócio, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O recorrente argumenta que sua movimentação financeira, demonstrada no próprio trabalho fiscal, comprova a efetivação de operações com recursos, em sua maior parte, do próprio do contribuinte, pois os valores/recursos são condizentes com a receita declarada produto resultante de suas atividades de advocacia e em sociedade limitada, bem como com empréstimos e contratos de mútuos e com a disponibilidade financeira do recorrente, tendo também realizado despesas de custeio e investimentos nas mesmas atividades, sem as quais não viabilizaria os recebimentos, entendendo que, pela apresentação das declarações de rendimentos apropriadas, demonstrou que não ocorreu alteração patrimonial sem a exigida comprovação da origem dos recursos efetivamente aplicados, sob pena de duplicidade de tributação, não se sujeitando ao estabelecido no art. 147, §2º, do CTN (impede retificar/alterar a declaração de rendimentos objetivando reduzir ou excluir tributo, o que não seria o caso dos autos). No seu

entender, a fiscalização teria concluído pela prática de infrações única e exclusivamente em razão de divergências de interpretação da legislação e que os valores informados como de pretensa omissão de rendimentos, e que serviram de base de cálculo para o lançamento do crédito tributário, em vários meses, apresentam-se em valores inferiores àquele máximo/mediana de sua movimentação, o que, por si só, caracteriza a "identidade" dos valores exigida pela lei, não tendo os recebimentos e dos pagamentos relacionados em sua movimentação bancária, em momento algum, transitado pela ilegalidade. Afirma ainda que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, estaria sendo interpretado desfavoravelmente ao contribuinte, pois a omissão de receita somente estaria caracterizada mediante comprovação - pelo fisco - de que ocorreu utilização desses mesmos recursos financeiros, para comprovar elevação do patrimônio do contribuinte. Argumenta ainda que a utilização da movimentação financeira do contribuinte não pode gerar a constituição de crédito tributário legal e justo (jurisprudência e Súmula CARF n.º 67) e que, quanto à utilização dos recursos movimentados em um mês, para compensação em meses subsequentes de movimentação financeira/bancária, haveria no próprio CARF, votos favoráveis a este entendimento. Ressalta o recorrente ainda que, ficou evidenciado, nos demonstrativos de movimentação financeira juntados aos autos, que não há valores que representam o "plus", ou o "agregado" final tributável em desfavor do recorrente e que correta caracterização da renda tributável com base em valores constantes de extratos bancários demanda a identificação da utilização dos valores como renda consumida, evidenciado por sinais exteriores de riqueza (doutrina e jurisprudência), bem como que o valor efetivamente apurado deve ser submetido ao princípio de "presunção da base de cálculo", por se tratar da forma mais favorável ao contribuinte, de apuração do imposto devido, desconsiderando-se assim, os valores contidos na omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício de pessoas jurídicas e na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme ampla e pacífica jurisprudência a considerar que, na determinação de ofício da base de cálculo do imposto, deve ser observada a forma mais favorável ao contribuinte, independentemente da opção exercida em relação à atividade rural (20% da receita bruta ou receita líquida pela diferença entre os totais de receitas e despesas), de modo a ser reconhecido o direito de pagar o imposto devido, apurado na forma de "arbitramento", tendo assim, como base para aplicação da alíquota de 27,5%, o equivalente a 20% do valor considerado como omitido, uma vez que a prova dos autos é no sentido de o contribuinte somente exerce a atividade de advocacia e societário por quotas limitadas, não provando o fisco ter a omissão origem em outra atividade, impondo-se a limitação da base presumida a 20%, modalidade que mais favorece o contribuinte.

Não houve lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto e nem simples divergência de interpretação da legislação. Por conseguinte, de plano, os argumentos de defesa a adotar tais premissas não vingam, não sendo aplicável a Súmula CARF n.º 67.

Além disso, a fiscalização explicitou no TVF e anexos os pressupostos de fato e de direito a lastrear as infrações imputadas (omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos das pessoas jurídicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada), não tendo as simples alegações genéricas do recorrente o condão de infirmar as omissões de rendimentos detectadas e nem de comprovar a suposta duplicidade de tributação advinda do lançamento de ofício.

Não há como prosperar o argumento de que, como os valores considerados por omitidos a partir dos depósitos de origem não comprovada, em vários meses, são inferiores àquele máximo/mediana de sua movimentação, estaria caracterizada a "identidade" dos valores.

Isso porque, o § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, determina que a comprovação da origem dos créditos deve se dar individualizadamente.

Não cabe ao fisco comprovar que a movimentação bancária “transitou pela ilegalidade” ou que houve aumento de patrimônio (um “plus” ou “agregado final tributável”) ou utilização dos recursos (renda consumida e sinais exteriores de riqueza), diante da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, estando o fisco dispensado de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF n.º 26). Estas provas seriam pertinentes a uma omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto ou mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, hipóteses estranhas ao Auto de Infração em tela.

O art.147, §2º, do CTN, não é aplicável ao caso concreto, circunstância reconhecida pelo próprio recorrente.

Não prospera a pretensão de se utilizar recursos movimentados em um mês, para compensação em meses subsequentes de movimentação financeira/bancária, pois, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF n.º 30).

Tanto a prova direta com a prova indireta, ainda mais a presunção legal, são admitidas pela legislação tributária e capazes de alicerçar a aferição da base de cálculo, não havendo como acolher a pretensão de o “princípio de presunção da base de cálculo da forma mais favorável ao contribuinte” impedir ou limitar o presente lançamento. Acrescente-se ainda que não se detecta nos autos indício de ter o recorrente exercido atividade rural, não havendo, no caso concreto, lacuna normativa para se admitir a pretendida analogia tendente a reduzir a base de cálculo a 20% da base apurada pela fiscalização, bem como ausentes os requisitos da identidade de valor e da semelhança de fato.

Capacidade contributiva e excesso de penalidade. Subsistindo as infrações ensejadoras do lançamento de ofício, cabível a imposição da multa de ofício no percentual básico de 75% (e-fls. 644/655), não sendo exigível para tanto a caracterização de dolo ou má-fé, em face do disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, não podendo o presente colegiado reduzi-la sob a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva (Súmula CARF n.º 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro